

8



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0171125-85.2013.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A, é agravado HELIBASE SERVIÇOS COMERCIO E MANUTENÇÃO AERONAUTICA LTDA.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. O 3º JUIZ, VENCIDO, DECLARARÁ VOTO.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente sem voto), JAMES SIANO E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 6 de novembro de 2013.

**J.L. MÔNACO DA SILVA**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 9599

Agravo de Instrumento n. 0171125-85.2013.8.26.0000

Agravante : TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A

Agravado : Helibase Serviços C. e M. Aeronáutica Ltda.

Comarca : Osasco

Juiz(a) : Dr. Paulo Campos Filho

**AÇÃO INDENIZATÓRIA** - Tutela antecipada parcialmente deferida para determinar ao requerido que se abstenha de veicular notícias ou comentários envolvendo o empreendimento da autora, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 - Inconformismo - Acolhimento parcial - Agravada que está construindo um "heliponto", não um "heliporto" - Réu que não está proibido de divulgar os fatos, desde que não lance mão de inverdades ou distorções - *Decisão reformada em parte - Recurso parcialmente provido.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A contra a r. decisão copiada a fls. 549, que, nos autos da ação de indenização por danos morais c.c. pedido de resposta e obrigação de fazer ajuizada por Helibase Serviços, Comércio e Manutenção Aeronáutica Ltda. em face do agravante, deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar ao requerido que se abstenha de veicular notícias e/ou comentários envolvendo o empreendimento da autora, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 para cada inserção que vier afrontar a decisão agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada porque não existe



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suporte fático e jurídico para a concessão da medida antecipatória. Alega que o empreendimento a ser construído pela agravada representa um dos maiores heliportos da região metropolitana da Grande São Paulo, segundo apurou a área de jornalismo do agravante. Afirma que obteve um pronunciamento escrito da assessoria de imprensa da agravada que demonstra o gigantismo e a potencialidade do empreendimento. Informa que as obras de edificação do empreendimento aeronáutico estão avançando rapidamente, de tal sorte que o impacto sobre a população circunvizinha e a interferência ambiental são facilmente constatáveis pelas fotografias atualizadas do local. Diz que as matérias veiculadas pelo agravante se limitaram a divulgar fatos de interesse da população, em atenção à liberdade de informação jornalística prevista no art. 220, §§ 1º e 2º, da Magna Carta. Saliencia que a decisão agravada é *ultra petita* porque impede a divulgação de qualquer notícia e/ou comentário sobre o impedimento, extrapolando o pedido formulado pela autora. Pede a concessão de efeito ativo e o provimento do recurso.

A antecipação da tutela recursal foi parcialmente deferida a fls. 662/664 e mantida a fls. 676.

Em seguida, a agravada apresentou contraminuta e requereu o desprovimento do recurso (v. fls. 678/729).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento. Sustenta o agravante que o empreendimento a ser construído pela agravada representa um dos maiores heliportos da região metropolitana da Grande São Paulo. Informa que as obras de edificação do empreendimento aeronáutico estão avançando rapidamente, de tal sorte que o impacto sobre a população circunvizinha e a

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interferência ambiental são facilmente constatáveis pelas fotografias atualizadas do local. Informa que as obras de edificação do empreendimento aeronáutico estão avançando rapidamente, de tal sorte que o impacto sobre a população circunvizinha e a interferência ambiental são facilmente constatáveis pelas fotografias atualizadas do local.

Pois bem, o art. 31, incs. I, II e III, da Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) conceitua *aeroportos, helipontos e heliportos* da seguinte forma:

*Art. 31. Consideram-se:*

*I - Aeroportos os aeródromos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas;*

*II - Helipontos os aeródromos destinados exclusivamente a helicópteros;*

*III - Heliportos os helipontos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de helicópteros e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.*

A documentação acostada aos autos permite concluir que a agravante está construindo um "heliponto", cumprindo -- aparentemente -- as normas legais. Não está construindo um "heliporto", como alardeia o agravante em suas reportagens -- com equívoco ou, quem sabe, com má-fé.

Com efeito, o documento copiado a fls. 402 demonstra que a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária da Agência Nacional de Aviação Civil -



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANAC autorizou a construção de um heliponto privado, nos termos da Resolução n. 158, de 13 de julho de 2010. A CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, por sua vez, concedeu licença prévia e de instalação do empreendimento (v. fls. 546/548).

É certo que a Prefeitura Municipal de Osasco chegou a proferir decisão administrativa determinando a suspensão das obras. No entanto, o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco examinou o mandado de segurança impetrado pela agravada e concedeu a segurança por entender que a suspensão do alvará de construção era ilegal (v. fls. 446/448).

É dizer, a agravada está construindo, até prova em contrário, um Heliponto, não um heliporto, como insiste em afirmar o agravante.

O direito constitucional de informação não é ilimitado a ponto de permitir a veiculação de matérias inverídicas ou tendenciosas, causando prejuízos a pessoas físicas ou jurídicas, porque tal direito, repita-se, não é absoluto, mas sim relativo, encontrando limites na própria Constituição Federal que assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas.

Entretanto, a r. decisão agravada merece pequeno reparo para adequá-la ao pedido formulado na petição inicial. A autora pleiteou, na petição inicial, a antecipação da tutela *"para que o SBT, caso venha a noticiar novamente o HBR, o faça de acordo com a verdade dos fatos, mencionando todos os itens elencados na alínea 'iii' do parágrafo '185' retro"* (v. fls. 72, item "189").

O MM. Juízo singular deferiu parcialmente a tutela antecipada *"para o fim de determinar ao requerido que se abstenha de veicular notícias e ou comentários*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*envolvendo o empreendimento da autora” (fls. 549).*

Ora, a autora não postulou a proibição de o SBT divulgar qualquer matéria que diga respeito ao empreendimento, postulou, isto sim, a veiculação dos fatos com responsabilidade. Ou seja, o réu não está proibido de divulgar os fatos, desde que não lance mão de inverdades ou distorções, sob pena de pagar multa de R\$ 50.000,00. Eis a razão pela qual a r. decisão é *ultra petita* e merece parcial reforma a fim de que o deferimento da tutela observe o pedido formulado pela autora na petição inicial, itens 189 e 185, III.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

  
J.L. MÔNACO DA SILVA  
Relator

**Voto nº 8291**

Agravo de instrumento nº 0171125-85.2013.8.26.0000

Agravante: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A

Agravado: Helibase Serviços C. e M. Aeronáutica Ltda.

Relator: Mônaco Silva (v.9599)

**DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**

Vistos.

Ação de indenização movida contra canal de televisão, sob fundamento de divulgação de informações sabidamente incorretas, acerca da construção de helicentro. Requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando a abstenção de veicular notícias e/ou comentários envolvendo o empreendimento, sob pena de multa diária.

Pelo seu voto, o E. Relator Desembargador J.L MONACO DA SILVA, reforma parcialmente a r. decisão de primeiro grau, para estipular que o réu "*não está proibido da divulgar os fatos, desde que não lance mão de inverdades ou distorções, sob pena de pagar multa...*"

Respeitado o sempre abalizado do D. Relator, pelo meu voto, acompanho parcialmente o posicionamento adotado.

Realmente, é preceito constitucional a liberdade de imprensa e o artigo 220, §1º, da Constituição Federal é claro ao determinar que "*nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV*".

A Constituição Federal não admite qualquer tipo de censura aos órgãos de comunicação, *punindo-se os excessos*. Nesse sentido é o teor do voto do Ministro AYRES BRITO, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (DJ 06.11.2009):

"A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural

forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. [...] primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. [...]"

A ré alega noticiar fatos de interesse público, não ocorrendo emissão de juízo de valor, tampouco conduta culposa ou excesso no dever de informar.

A imposição de limitação à liberdade de empresa ou de condicionantes ao seu exercício deve ser analisada com prudência, justamente em respeito aos princípios constitucionais reguladores da questão.

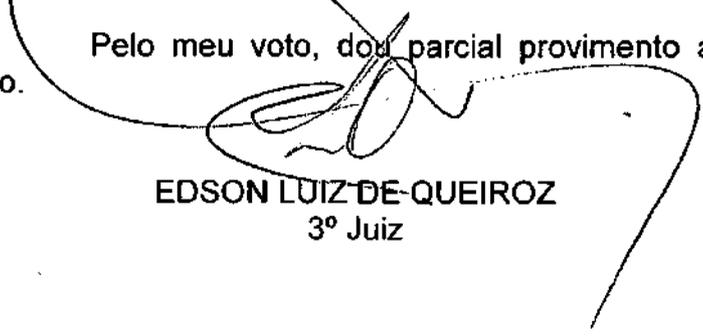
No caso presente, ao que consta dos autos, a questão é diversa do que usualmente ocorre. A ré veiculou inúmeras reportagens feitas envolvendo o caso discutido nestes autos e delas se permite verificar menção a inúmeras irregularidades do empreendimento. A autora afirma que não há irregularidade formal, estando a documentação totalmente regularizada, perante todos os órgãos públicos.

A pretensão da autora é que, com base na experiência dos fatos já ocorridos, outros lícitos similares sejam cometidos. Neste caso, excepcionalmente, com base em tudo quanto foi noticiado e provado nos autos, a pretensão de limitação de parte do noticiário é a que melhor se adequa à situação.

Minha discordância refere-se às condicionantes impostas (desde que não lance mão de inverdades ou distorções). Referidas condicionantes caem no campo filosófico do subjetivismo, da interpretação dada pelos envolvidos no caso. Envolvem também, o próprio mérito da pretensão deduzida nos autos.

Afigura-se mais recomendável a liberação das notícias, mas, conferindo direito à agravada de manifestação sobre elas, no mesmo momento da veiculação, mesmo noticiário, e por igual período, de tempo sem prejuízo da punição de eventuais excessos.

Pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, em menor extensão.

  
EDSON LUIZ DE QUEIROZ  
3º Juiz